



PL 242/2021



Protocolo: 029917

02/07/2021 13:27  
Dir. Legislativa Câmara Betim**PROJETO DE LEI Nº 242 /2021****DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA  
POPULAÇÃO DE ANIMAIS  
ERRANTES, ABANDONOS, POSSE  
RESPONSÁVEL, VACINAÇÃO,  
CONTROLE DAS ZONOSSES, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Betim aprova:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta ações de vigilância sanitária, controle e prevenção de zoonoses, controle da população de animais domésticos em situação de abandono, posse responsável e da promoção do bem-estar, dispondo de meios para proteção, preservação e promoção da saúde humana e animal.

**Art. 2º** São objetivos desta Lei:

I - garantir níveis básicos de cuidados para os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de controle das populações de animais errantes;

II - prevenir, reduzir e eliminar o abandono de animais em logradouros públicos, as causas de sofrimento físico e mental, possíveis causas de zoonoses, ataques e dos agravos causados pelos animais, a assegurar e promover o bem-estar animal;

III - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

IV - animal solto, o animal errante, encontrado sem qualquer processo de contenção;

V - animal apreendido, o animal capturado por servidor do órgão sanitário responsável, considerando-se a apreensão, o transporte, o alojamento nas dependências do depósito municipal de animais e a destinação final;

VI - depósito municipal de animais, a dependência apropriada do órgão sanitário municipal para alojamento e manutenção de animal apreendido;



VII - demais conceitos e providencias tendo como base o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934.

**Art. 4º** São objetivos das ações de controle da população animal:

I - preservar a saúde e o bem-estar da população humana do dano ou incômodo causado por animal sem dono;

II - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento do animal.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a fomentar a implantação e o desenvolvimento de programas de controle populacional de cães e gatos.

**Parágrafo único.** Constituem ações de controle populacional de cães e gatos:

I - o controle reprodutivo das populações de cães e gatos abandonados, consubstanciado na adoção e de métodos de esterilização permanente;

II - a prevenção de zoonoses ou de doenças específicas com vistas à redução da renovação populacional de cães e gatos através do aumento da expectativa de vida dessa população;

III - a implantação de programas educativos;

IV - a qualificação dos agentes.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal promoverá, através da Secretaria Municipal de Saúde, programas e campanhas publicitárias sobre conscientização a população sobre a posse responsável de animal doméstico, podendo, para tanto, celebrar parceria com entidade de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, entidades de classe e afins.

**Art. 7º** O material de conscientização a que se refere o artigo anterior, conterà entre outras informações, orientação sobre:

I - importância da vacinação de cão e gato;

II- zoonose;

III - cuidados e forma de lidar com o animal;



IV - problemas decorrentes do número excessivo de animais domésticos e importância do controle da natalidade;

V - esterilização;

VI - abandono e outros.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, dará publicidade a esta Lei, preferencialmente em forma de campanhas educativas.

**Art. 9º** Será apreendido o animal:

I - solto em logradouro público ou local de livre acesso ao público;

II - submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;

III - com indícios de contaminação por raiva;

IV - com suspeita de contaminação por outra zoonose;

V - criado em condições inadequadas de vida ou alojamento;

VI - cuja criação ou uso seja vedado por esta Lei.

**Parágrafo único.** O animal apreendido em decorrência do que dispõe o inciso IV somente poderá ser devolvido ao proprietário caso tenham sido eliminadas, conforme constatação, as causas de sua apreensão.

**Art. 10.** O animal apreendido, salvo em caso de maus-tratos ficará à disposição do proprietário ou de seu representante legal.

**Art. 11.** O animal apreendido e não resgatado pelo proprietário no prazo de 15 (quinze) dias será encaminhado, a critério do órgão sanitário responsável, para:

I- adoção;

II - eutanásia, em caso de doença transmissível e incurável, não transmissível e incurável, ferimento grave, clinicamente comprometido.



§ 1º Os procedimentos previstos nos incisos I e II deste artigo serão submetidos à supervisão do médico veterinário do órgão de controle de zoonoses.

§ 2º O cão e o gato adotados serão castrados cirurgicamente.

§ 3º Tratando-se de fêmea, poderá preferencialmente, adotar a vacinação antes da castração.

**Art. 12.** É obrigatória, em logradouro público, a colocação de coleira com plaqueta de identificação e guia adequada ao tamanho e porte do animal.

§ 1º A condução de animal em logradouro público deverá ser feita por pessoa cujas características de idade e força sejam suficientes para controlar os movimentos e contenção do animal.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o proprietário a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da unidade fiscal de referência, por animal, dobrando em caso de reincidência.

**Art. 13.** O proprietário de cão e gato é responsável por manter estes animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, e pela destinação adequada dos dejetos.

§ 1º As condições de alojamento deverão impedir que o animal fuja ou agrida terceiro ou outro animal.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o proprietário do animal a:

I - intimação para regularização da situação em 15 (quinze) dias;

II - multa de uma UFIR (unidade fiscal de referência), caso a irregularidade não seja sanada no prazo previsto no inciso I;

III - multa prevista no inciso II, acrescida de 100% (cem por cento), a cada reincidência.



**Art. 14.** É terminantemente proibido abandonar animal em logradouro público e privado, sob pena de multa de três UFIR (unidade fiscal de referência).

**Art. 15.** O evento de comercialização de cão e gato dependerá, para iniciar suas atividades, de autorização do órgão municipal responsável.

**Art. 16.** É responsabilidade do proprietário ou do responsável pela guarda do animal o dano por ele provocado, exceto quando houver invasão de propriedade.

**Art. 17.** É obrigatória a instalação de placa de advertência em residência, em estabelecimento comercial ou em outro local que mantenha cão para guarda.

**Art. 18.** O proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra raiva, observado o prazo para a revacinação anual.

**§ 1º** A vacinação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita gratuitamente pelo órgão público competente, em campanha anual.

**§ 2º** O responsável pelo animal deverá guardar o certificado de vacinação para apresentação à autoridade competente sempre que solicitado.

**§ 3º** Não sendo apresentado o comprovante de vacinação, o responsável será intimado a providenciar a vacinação dos animais no prazo de 20 (vinte) dias.

**§ 4º** O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável e a carteira emitida por veterinário particular serão utilizados para comprovação da vacinação anual.

**Art. 19.** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - apreensão do animal.



**§ 1º** A Multa prevista no inciso I tem como referência UFIR, sendo aplicada em dobro, na reincidência.

**§ 2º** A aplicação de multa não exclui outras penalidades previstas em legislação.

**§ 3º** As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de participação obrigatória em palestra educativa sobre posse responsável de animal doméstico.

**Art. 20.** O agente sanitário é responsável pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 21.** Cabe ao proprietário, em caso de morte do animal, dispor do cadáver de forma adequada.


**Art. 22.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias.

**Art. 23.** Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal do Direito dos Animais.

**Parágrafo único.** Fica autorizado à criação do Fundo Municipal dos Direitos dos Animais.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 8 de fevereiro de 2021.

  
**Cláudio Fernandes**  
**Claudio**  
**Vereador**



## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei é de elevada importância para o Município. Elaborar políticas públicas que contemplem os direitos dos animais é matéria vanguardista em nosso Município. Criando mecanismos para coibir práticas de abandono e implantando a castração de animais errantes, campanhas de adoção e controle de zoonoses. Com o projeto será possível punir os que maltratam animais nas suas variadas formas, responsabilizando os donos pela negligência, inclusive em casos de animais que atacam pessoas.

Neste sentido, conto com a boa acolhida deste Projeto e antecipo agradecimentos aos nobres pares desta Casa.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and curves, located in the bottom right corner of the page.